



Ave Gerondreus

Tribunal da Relação de Lisboa

3^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo nº 350/08.8TYLSB.L3

Acordam, em conferência, na 3^a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa

1 - Após ter sido notificada do acórdão proferido por este Tribunal da Relação em 15/7/2015 (cfr. fls.40454 a 40602), veio a recorrente Laboratórios Abbott Lda com o requerimento de fls 40608 a 40623, arguir a nulidade do mesmo, alegando, em resumo, que foi cometida por duas vezes, a nulidade de omissão de pronúncia prevista no artº 379º, nº 1 c) 1^a parte, aplicável ao acórdão proferido em recurso – artº 425º nº 4 e art 428.º, todos do CPP.

Concluiu esse seu requerimento, pedindo que fossem reconhecidas e declaradas as referidas nulidades por ele invocadas e que em consequência fosse alterado o Acórdão da Relação proferido em 15.7.2015, proferindo-se um outro onde fossem expurgadas e sanadas as referidas nulidades e conhecidas e apreciadas a totalidade das questões colocadas pela arguida recorrente no seu recurso.

2 - Notificado do teor do requerimento da firma recorrente Abbott de arguição de nulidades, veio a Recorrida Autoridade da Concorrência (AdC) responder a fls 40526 a 40636, dizendo em síntese que o Acórdão proferido em 15.7.2015 por esta Relação de Lisboa não padece de nenhuma das nulidades que a reclamante Abbott veio invocar no seu requerimento

Alegou que o Tribunal *ad quem* se pronunciou de forma fundada e criteriosa, sobre a tempestividade e admissibilidade do recurso por aquela firma interposto, não se podendo confundir discordância da decisão do TRL com a nulidade da mesma, sob o pretexto de uma suposta omissão de pronúncia.



Ave Gerardo

Tribunal da Relação de Lisboa

3^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Acrescenta que o Acórdão da Relação de Lisboa proferido em 15.7.2015 contém uma exposição das razões de direito pelas quais não considerou admissível o recurso e nessa medida não foi violado o dever de pronúncia, inexistindo, assim a nulidade prevista no artº 379º/1/a) do C.P.P.

Termina pois dizendo que o que a firma Abbott pretende é obstar ao trânsito em julgado das decisões judiciais e obter a declaração de prescrição da coima que lhe foi aplicada e que o requerimento ora em análise não passa de uma manobra sua manifestamente dilatória, em que fazendo um uso abusivo de um direito, pretende elevar o princípio do duplo grau de jurisdição a princípio absoluto e sacrossanto do processo penal, defendendo ainda que o mesmo tem assento constitucional.

Em resumo pediu que fosse indeferida a arguição das nulidades e mantido na íntegra o Acórdão de 15.7.2015 e que caso assim não se entendesse fosse julgado improcedente o recurso interposto pela firma Abbott e mantida a decisão do TCRS objecto do recurso.

3 - Notificada do teor do requerimento para, querendo, se pronunciar a Digna Procuradora Geral Adjunta a fls 40640, aderiu aos argumentos invocados pela AdC a fls 40626 e segs e concluiu também que “*o Acórdão proferido em 15.7.2015 contém uma exposição completa e clara das razões de direito pelas quais não considerou admissível o recurso e nessa medida não houve omissão de pronúncia ao abrigo do disposto no artº 6º da CEDH e do artº 89º da Lei nº 19/2012, inexistindo assim a nulidade prevista no artº 379º/1/a) do C.P.P*”.

Pronunciou-se assim pelo indeferimento liminar das arguidas nulidades (e inconstitucionalidades).

Ave Grandes



Tribunal da Relação de Lisboa

3ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

4 - Foi o processo à conferência com observância de todo o formalismo legal, e este Tribunal da Relação decidiu por Acórdão proferido em 14.10.2015 indeferir as nulidades suscitadas pela firma Abbott Laboratórios Lda e manter inalterada a decisão anteriormente proferida em 15.7.2015.

5- Notificada desse Acórdão de 14 de Outubro de 2015, veio a firma arguida e recorrente Laboratórios Abbott Lda, por meio de com o requerimento de fls 40658 e segs, apresentar reclamação dessa decisão de 14.10.2015, ao abrigo do artº 6º/1 da Convenção Europeia do Homem (CEDH) e do acervo jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, arguindo a nulidade do processado nos autos, a partir do momento precedente à prolação do referido Acórdão de 14.10.2015, por omissão de notificação à arguida das respostas dadas pela Recorrida AdC (a fls 40526 a 40636) e pelo M.P (a fls 40640), ao seu requerimento de fls 40608 a 4062 (requerimento de arguição da nulidade do Acórdão de 15.7.2015).

Invoca que ao não proceder a essa notificação saiu violado o artº 6º da CEDH, bem como o artº 20º/4 da C.R.P, por violação do princípio do contraditório e o direito basilar da arguida a um processo materialmente justo e equitativo, conforme reconhecido por aqueles preceitos.

E que tal procedimento do Tribunal da Relação configura uma nulidade insanável ao abrigo do artº 119º alínea c) do C.P.P ex vi do artº 41º/1 do RGCOC e do artº 6º da CEDH.

5. Analisando



Aree Gerenciais

Tribunal da Relação de Lisboa

3^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Veio a argente a firma Abbott Lda reclamar do Acórdão desta Relação proferido em 14.10.2015 alegando que o mesmo é nulo em virtude de estar verificada nos autos, uma **nulidade insanável ao abrigo do artº 119º alínea c) do C.P.P ex vi do artº 41º/1 do RGCOC e do artº 6º da CEDH**, por violação expressa do princípio do contraditório consagrado quer no artº 20º/4 da C.R.P quer no referido artº 6º da CEDH.

Alega que o Tribunal incorreu nessa nulidade insanável, quando omitiu notificar a arguida das respostas dadas quer pela recorrida AdC quer pelo M.P, ao seu requerimento de fls 40608 a 4062 (requerimento de arguição da nulidade de omissão de pronúncia relativa ao Acórdão de 15.7.2015)

E que foram preteridos direitos seus porquanto só de uma forma “árida” e “filtrada” veio a ter conhecimento daquelas posições da AdC e do M.P quando foi notificada do Acórdão proferido em 14.10.2015.

Acrescenta ainda que a interpretação normativa do artº 413º/3 do C.P.P em conjugação com o artº 41º/1 do RGCOC ex vi do artº 49º da Lei nº 18/2003 de 11.6 no sentido de que as pronúncias da AdC ou do M.P não têm de ser notificadas ao arguido, redonda em norma materialmente inconstitucional, por violação dos artºs 18º, 20º/4 e 32º/1/2/5 e 10 todos da C.R.P e do artº 6º da CEDH.

Quid Juris?

Não assiste qualquer razão à firma Abbott Laboratórios Lda.

A presente reclamação do Acórdão proferido em 14.10.2015 não se encontra legalmente prevista pelo que é inadmissível e não se conhece da mesma.

Este Tribunal da Relação apreciou e decidiu quanto ao Recurso interposto pela arguida Abbott Laboratórios Lda por Acórdão proferido em 15.7.2015 e subsequentemente apreciou e decidiu por Acórdão proferido em 14.10.2015, as nulidades daquele Acórdão de 15.7.015, que essa mesma firma veio oportunamente



Tribunal da Relação de Lisboa

3^a Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

suscitar nos presentes autos, na sequência de notificação do Acórdão de 15.7.2015, efectuada nos termos legais.

Assim sendo, com a notificação do Acórdão proferido em 14.10.2015, regularmente efectuada, ficou esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação neste processo, não estando prevista na lei qualquer outra oportunidade de a firma recorrente vir suscitar mais incidentes, sob pena de se protelar eternamente uma decisão judicial tomada por um Tribunal.

Por tudo o acima exposto se decide não conhecer da presente reclamação.

6. DISPOSITIVO:

Face ao exposto, acordam os juízes da 3.^a secção deste Tribunal da Relação em:

- A) Não conhecer da reclamação ora apresentada pela arguida, a firma Abbott Laboratórios Lda, por ser legalmente inadmissível.
- B) Custas pela arguida, fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs.

Lisboa, 11 de Novembro de 2015

Ana Grandvaux

(Ana Paula Grandvaux Barbosa)

Maria da Conceição Simão Gomes

(Maria da Conceição Simão Gomes)